TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

decisões expedidas n

RESOLUÇÃO N.º 000175/2019

Dispõe sobre o monitoramento do cumprimento das decisões pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA (TCE/BA)**, reunido em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do art. 10 da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991, que atribui competência ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia para expedir as normas que se fizerem necessárias para um melhor desenvolvimento das ações de auditoria, visando disciplinar o procedimento da Administração**;**

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas fazer cumprir, bem como supervisionar o cumprimento de suas decisões pelos órgãos e entidades da administração pública, dando ciência ao Tribunal Pleno das ocorrências a respeito, conforme estabelece o inciso XXIII do art. 6º c/c inciso VII do art. 8º do seu regimento interno;

CONSIDERANDO que consta das decisões deste Tribunal de Contas do Estado da Bahia o estabelecimento de prazos para a adoção de medidas a cargo dos responsáveis e/ou de terceiros, e que o termo fixado nessas decisões poderá demandar prorrogação para viabilizar a efetivação das providências reclamadas;

CONSIDERANDO a permanente exigência de aprimoramento das decisões expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, a fim de lhes conferir maior eficácia junto às unidades jurisdicionadas;

CONSIDERANDO que a efetividade das ações de controle depende do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia e que a medida desta efetividade depende do monitoramento das decisões;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO MONITORAMENTO

Art. 1º Monitoramento é a sistemática utilizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados deles advindos, que poderá abranger procedimentos de auditoria ou outras formas de apuração.

Art. 2º Serão objeto de monitoramento:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I0MJM2NJG3

I – todas as decisões do Tribunal que resultem em determinações;

II – as ações constantes dos Planos de Ação (PAs) encaminhados ao Tribunal pela unidade jurisdicionada;

Paragrafo único - O conteúdo obrigatório e a natureza das decisões serão disciplinados em resolução específica.

Art. 3º O monitoramento será realizado:

I – no âmbito dos processos de prestações de contas ou de auditorias concomitantes, sempre que a verificação do cumprimento das decisões exigir trabalho de campo e for compatível com o objeto auditado, caso essa inclusão seja oportuna e vantajosa, a critério da unidade técnica;

II – mediante processo de auditoria de monitoramento, quando a complexidade do objeto exija trabalho de campo e análise mais detalhada sobre o atendimento ou não do cumprimento das decisões;

III – mediante processo de apuração de cumprimento de decisões, nos casos em que a verificação do cumprimento das decisões não exija trabalho em campo, sendo necessária, contudo, instrução para análise da documentação recebida e proposição de medidas corretivas ou punitivas;

Art. 4º Os processos autônomos de monitoramento, previstos nos incisos II e III do artigo anterior, bem como os de Responsabilização, serão conduzidos pelo Relator do processo no qual foi prolatada a decisão.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE MONITORAMENTO DE DECISÕES
Sessão I
Multas e Imputação de débito

Art. 5º Compete à Gerência de Controle Processual (GECON):

I - o registro, no sistema de processo eletrônico, do conteúdo de todas as decisões proferidas pelo Tribunal;

II - o monitoramento do cumprimento das decisões que apliquem multa e/ou imputem débitos, nos termos de Resolução específica.

Sessão II
Determinações e Planos de Ação

Art. 6º Compete à Gerência de Jurisprudência e Informações Processuais (GERIN):

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I0MJM2NJG3

I- o registro, no sistema de processo eletrônico, do conteúdo de Plano de Ação encaminhado pelos Jurisdicionados;

II - o monitoramento do recebimento de documentos hábeis à comprovação do cumprimento das decisões;

III- o acompanhamento do decurso do prazo fixado para o cumprimento de determinações.

§1º Do inadimplemento de obrigação de envio de documento que comprove o atendimento de decisão do TCE, a GERIN informará o decurso do prazo, eventual interposição de recurso e se houve certificação de trânsito em julgado pela GECON, bem como autuará o Processo de Responsabilização e o remeterá ao Relator.

§2º Havendo verificação de adimplemento da obrigação de envio, a GERIN informará sobre o protocolo do documento, eventual interposição de recurso e se houve certificação de trânsito em julgado pela GECON, bem como autuará o Processo de Monitoramento e o remeterá à Coordenadoria de Controle Externo responsável.

Art. 7º Decorrido o prazo final para o cumprimento das ações fixadas no Plano de Ação, caberá à Gerência de Jurisprudência e Informações Processuais (GERIN) autuar o processo previsto no artigo 3º e remetê-lo à Coordenadoria de Controle Externo responsável.

Art. 8º A Coordenadoria de Controle Externo procederá à análise do conteúdo dos documentos de comprovação de cumprimento de obrigação e realizará seu monitoramento, utilizando os instrumentos previstos no art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único - Concluído o exame, será emitido Relatório que será submetido ao Relator.

Art. 9º O Relator determinará a notificação das partes ou responsáveis para apresentação de esclarecimentos, em 10 (dez) dias, na hipótese de a Coordenadoria concluir pelo descumprimento da decisão.

§1º Após a juntada da resposta ou o transcurso do prazo sem pronunciamento, será ouvido o Ministério Público de Contas (MPC), em até 10 (dez) dias.

§2º Concluída a instrução, o Relator submeterá ao Plenário do Tribunal de Contas, em até 2 (duas) sessões, a proposta de quitação ou aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 35 da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991, além das demais providências.

Art. 10 O Relator dará conhecimento ao Plenário do Tribunal, em até 2 (duas)

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I0MJM2NJG3

sessões, da quitação Plena aos responsáveis, na hipótese de a Coordenadoria concluir pelo cumprimento da decisão monitorada.

CAPÍTULO III
DO PLANEJAMENTO

Art. 11 A Coordenadoria de Controle Externo, na ocasião do planejamento das auditorias, verificará os documentos comprovantes de cumprimento das determinações e Planos de Ação pendentes de monitoramento, devendo fazer constar no relatório de auditoria um tópico específico de acompanhamento de decisões anteriores, no qual registrará o resultado da apuração realizada.

Art. 12 O monitoramento das decisões será incluído no Planejamento Operacional de cada Coordenadoria de Controle Externo, de acordo com a capacidade operacional das unidades técnicas, considerando a relevância e materialidade dos fatos envolvidos.

CAPÍTULO IV
DAS PRORROGAÇÕES E CONCESSÕES DE NOVOS PRAZOS

Art. 13 Após a prolatação do Acórdão ou da Resolução, o jurisdicionado ou terceiro interessado poderá solicitar a concessão de novo prazo ou a prorrogação daquele imposto pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia para entrega de documento, devendo o requerimento ser autuado e encaminhado para a apreciação do Relator da decisão proferida, observando-se que, na hipótese de:

I – pedido de concessão de novo prazo, o requerimento somente poderá ocorrer quando já vencido o termo final estabelecido na decisão e desde que entre este e o protocolo do pedido não tenha decorrido mais de 10 (dez) dias;

II – pedido de prorrogação de prazo, este somente poderá ocorrer até o último dia do termo assinado na decisão, protraindo-se para o primeiro dia útil seguinte, se coincidir com dia em que não houver expediente no Tribunal ou este for encerrado antes do horário normal.

§1º Na contagem de prazos, observar-se-ão as hipóteses de suspensão previstas nas normas internas e na lei processual civil;

§2º O pedido de prorrogação de prazo suspende a contagem do prazo originário até a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/BA.

Art. 14 A solicitação de concessão de novo prazo ou de prorrogação deverá ser fundamentada e instruída com prova de que foram iniciadas as providências adotadas para atendimento da decisão do Tribunal, quando aplicável.

§1º O pedido será autuado como requerimento e deverá ser analisado pelo

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I0MJM2NJG3

Relator do processo em que foi prolatada a decisão, que comunicará ao órgão colegiado acerca de sua decisão.

§2º Para apreciação do requerimento, poderá ser ouvida a Coordenadoria de Controle Externo responsável e o Ministério Público de Contas, a critério do Relator.

Art. 15 Só será admitida a concessão de novo prazo ou a prorrogação de prazo uma única vez.

§1 O prazo deferido de concessão ou prorrogação não poderá ser superior àquele inicialmente definido no Acordão ou na Resolução.

§ 2 Os requerimentos de concessão de novo prazo ou prorrogação não podem ocorrer de forma cumulativa para uma mesma determinação constante de Acórdão ou Resolução.

Art. 16 Fixado novo prazo ou prorrogado o existente, o gestor ou terceiro deverá comunicar ao Tribunal imediatamente, ao final de seu transcurso, as providências adotadas.

Art. 17 O transcurso do prazo final sem a comprovação do cumprimento das medidas constantes da decisão originária ensejará o início do processo de apuração de descumprimento de decisões, para os fins de aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 35 da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991.

§ 1º A proposta de aplicação da multa prevista no caput deverá ser levada a Plenário pelo Relator da decisão.

§2º A eventual aplicação da penalidade prevista neste artigo não afastará a necessidade de cumprimento da decisão.

Art. 18 Na hipótese de negativa de concessão de novo prazo ou de prorrogação, o jurisdicionado ou terceiro interessado deverá promover o cumprimento da obrigação em até 72 (setenta e duas) horas da publicação da decisão.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 O sistema de processo eletrônico do Tribunal disporá de funcionalidade específica para o registro e controle das decisões e do monitoramento do seu cumprimento.

Art. 20 Ato da Presidência disporá sobre as orientações técnicas destinadas ao monitoramento das decisões do Tribunal.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I0MJM2NJG3

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

decisões expedidas n

Art. 21 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, especialmente a Resolução nº 105/2018.

Sala das Sessões.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I0MJM2NJG3

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Gildasio Penedo Filho
Presidente da Sessao - Assinado em 26/12/2019

Marcus Vinícius de Barros Presídio
Conselheiro - Assinado em 20/12/2019

Inaldo Da Paixao Santos Araujo
Conselheiro - Assinado em 20/12/2019

Josue Lima de Franca
Conselheiro - Assinado em 23/12/2019

Antonio Honorato de Castro Neto
Conselheiro - Assinado em 06/01/2020

Carolina Matos Alves Costa
Conselheiro - Assinado em 02/01/2020

Camila Luz de Oliveira
Representante do MP - Assinado em 02/01/2020

Luciano Chaves de Farias
Secretario - Assinado em 20/12/2019

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I0MJM2NJG3